

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

RESOLUÇÃO Nº04 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a tramitação do processo de cassação de mandato na Câmara Municipal de Japi/RN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPI/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no art. 42 e art. 43, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Japi/RN,

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU PROMULGO a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, de forma específica, a tramitação de processos de cassação de mandato na Câmara Municipal de Japi/RN;

R E S O L V E:

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a tramitação de processos de cassação de mandato na Câmara Municipal de Japi/RN.

§ 1º O processo de cassação de mandato inicia com denúncia formulada por qualquer eleitor, que deverá protocolá-la em duas vias com todas as provas anexas junto à Mesa Diretora da Casa Legislativa no horário de expediente da Câmara Municipal.

§ 2º Após o recebimento do protocolo da denúncia, ela deverá ser lida integralmente em Sessão pelo Presidente da Câmara Municipal, facultada a oitiva da Comissão de Constituição e Justiça sobre os aspectos legais da denúncia e eventuais requisitos regimentais e normativos.

§ 3º Após a leitura, a denúncia deverá ser deliberada pelos membros presentes quanto à admissibilidade ou não da denúncia, cuja aprovação exige maioria simples.

§ 4º Admitida a denúncia, deverá ser constituída imediatamente a Comissão Processante, composta por 03 (três) Vereadores, designados através de sorteio dentre os desimpedidos, nos termos do art. 2º desta Resolução.

§ 5º Os membros da Comissão Processante elegerão o Presidente e o Relator, mediante votação direta dos próprios membros.

§ 6º O Presidente eleito da Comissão Processante possuirá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para iniciar os trabalhos, a contar do recebimento do processo na íntegra.

§ 7º Não admitida a denúncia, o feito será arquivado, com comunicação ao denunciante e ao denunciado.

Art. 2º Na hipótese do Vereador ser o denunciante, ele deverá ser considerado impedido de votar em todo o processo e também de participar da Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 1º Na sessão de julgamento, deverá ser convocado o suplente do Vereador denunciante.

§ 2º Na hipótese do Presidente ser o denunciante, este deverá ser substituído na condução dos trabalhos por seu substituto legal, e somente votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

Art. 3º O processo deverá se iniciar com a notificação do denunciado, acompanhado da cópia do processo na íntegra para que possa se manifestar, através de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá apresentar seus argumentos, documentos e provas que pretenda produzir, inclusive testemunhas em um número máximo de 10 (dez).

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal do denunciado, devidamente justificado, a notificação deverá ser feita por Edital com publicação em Diário Oficial por, no mínimo, 2 (duas) vezes, com intervalo de, no mínimo, 3 (três) dias entre elas.

§ 2º O denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente ou através de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º O processo deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do denunciado.

§ 4º Transcorrido o prazo supracitado sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 4º Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante deverá emitir Parecer em 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá opinar pelo prosseguimento do feito ou pelo seu arquivamento, submetendo-o ao Plenário.

Parágrafo único. O Plenário deverá, por maioria simples dos presentes, decidir pelo prosseguimento do feito ou arquivamento, em conformidade ou não com o Parecer emitido pela Comissão Processante.

Art. 5º A decisão do Plenário será soberana e sendo pelo arquivamento deverá ser feito de imediato; caso seja pelo prosseguimento do feito, deve-se iniciar a fase de instrução a ser conduzida pela presidência da Comissão Processante com a designação dos atos que se façam necessários com eventuais diligências e audiências para oitivas de denunciante, denunciado e testemunhas, bem como outras provas legítimas no direito que se façam necessárias.

§ 1º Os eventuais investigados podem solicitar provas a serem produzidas no âmbito da Comissão Processante, assim como possuem o direito de participar da produção de provas que possam ser utilizadas em seu desfavor e de se manifestar sobre elas após produzidas, salvo nas hipóteses em que as provas ainda não estejam documentadas e que a ciência prévia pelas partes prejudique a sua produção.

§ 2º Os advogados dos eventuais investigados possuem prerrogativa de ter acesso aos autos na própria Câmara Municipal ou fazer carga dos autos para análise e manifestação sempre que cabível e necessário for, desde que não haja fuga à razoabilidade para causar morosidade processual.

§ 3º As testemunhas que compareçam às Comissões Processantes, inclusive coercitivamente, quando for o caso, devem assumir o compromisso de dizer a verdade e de cooperar com as investigações em curso.

§ 4º As Comissões Processantes devem buscar cooperação de todas as instituições democráticas, quando necessário for para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Concluída a instrução, será oportunizada a manifestação, através de razões finais, pelo denunciado em 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Após o recebimento das razões, a Comissão Processante emitirá o seu Parecer Conclusivo, seja pela procedência ou pela improcedência da denúncia, oportunidade em que solicitará à presidência da Câmara Municipal o aprazamento de sessão de julgamento.

Art. 7º Na sessão de julgamento serão feitas as leituras das peças processuais requeridas por qualquer Vereador e pelo denunciado, oportunidade em que será facultada manifestação oral pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para cada Vereador e, por fim, para o denunciado com prazo máximo de 2 (duas) horas por ele ou por seu causídico.

Art. 8º Após as eventuais manifestações de defesa, proceder-se-á com o rito determinado de acordo com a aplicação ao caso concreto, nos termos da Lei Orgânica Municipal em seu art. 38, parágrafo 2º.

Art. 9º Na fase final do julgamento, para que ocorra a cassação do cargo, é necessária a votação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal para qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 1º Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar em ata a votação sobre cada infração e, no caso de condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de Cassação de Mandato; no caso de absolvição, promoverá o arquivamento do processo.

§ 2º Concluído o julgamento, independentemente do resultado, deverá o Presidente da Câmara Municipal comunicar o resultado conclusivo à Justiça Eleitoral.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Japi/RN.

Art. 11. Esta Resolução, com todos os efeitos jurídicos e financeiros pertinentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressa e tacitamente as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPI/RN, em 09 de outubro de 2024.

MANOEL VALDÉCIO FREIRE DE SOUZA
Presidente

VALÉRIA THAIANE BORGES DA SILVA
Vice-Presidente

ALCIMAR NICOLAU SOARES
1º Secretário

Publicado por: Helena Gabrielle Ferreira de Lima
Código Identificador: 78486634